

*Concurso
Prouda-se ao esclarecimento
nos termos propostos*

7.2.2018



ATA N.º 2

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, pelas quinze horas, na Vice-Presidência do Governo Regional, no Funchal, reuniu o Júri nomeado para condução do “Concurso público internacional para a concessão de serviços públicos de transporte marítimo de passageiros e veículos através de navio ferry entre a Madeira e o continente português - 01/VP/2018”, e autorizado por despacho de sua Excelência o Vice-Presidência do Governo Regional, datado de 29 de dezembro de 2017, o qual ficou assim constituído nesta reunião por: Isabel Catarina Jesus Abreu Rodrigues, Diretora Regional de Economia e Transportes (DRET), Presidente; Tomás João Andrade de Faria, Técnico Especialista do Gabinete da Secretária Regional do Turismo e Cultura, Vogal efetivo e Cristina Teixeira de Jesus Loreto, Diretora de Serviços da Gestão Integrada dos Transportes e da Mobilidade - DRET, Vogal Suplemente, por impedimento do vogal efetivo Valter Manuel do Carmo Duarte.

O júri deliberou o seguinte:

I - Pedido de esclarecimento e sua admissibilidade

- 1) Por Resolução n.º 1066/2017 de 29 de dezembro, publicada no JORAM, II Série, n.º 222, de 29 de dezembro 2017, foi autorizada a abertura de procedimento pré-contratual, na modalidade de concurso público, com publicidade internacional, para a concessão de serviços públicos de transporte marítimo de passageiros e veículos através de navio ferry entre a Madeira e o continente português, tendo sido fixado o prazo de 42 dias para apresentação de propostas.
- 2) Em 7 de fevereiro de 2018, no decurso do prazo para apresentação de propostas no aludido procedimento pré-contratual, foi apresentado um pedido fundamentado de prorrogação do prazo da apresentação de propostas, não inferior a 30 dias.
- 3) Em 8 de fevereiro de 2018, por resolução do Conselho de Governo, o prazo de apresentação de propostas foi prorrogado pelo período de trinta dias.
- 4) Em 16 de fevereiro de 2018, foi apresentado um pedido de esclarecimento por parte de um interessado.
- 5) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, considerando a prorrogação de prazo para apresentação de propostas, o pedido de esclarecimentos considera-se tempestivo, por quem tem legitimidade, sendo, por isso, admissível.
- 6) Assim, face à prorrogação do prazo para apresentação das propostas, em 30 dias, tudo se passa como se o procedimento pré-contratual se mantivesse aberto a todos os potenciais interessados durante o prazo de apresentação de propostas, incluindo os direitos e ónus que recaem sobre os potenciais interessados, não devendo ser restringidos esses direitos, em nome do princípio da concorrência e da igualdade de tratamento entre os potenciais concorrentes.
- 7) O presente esclarecimento é prestado ao abrigo do n.º 2 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, dentro do prazo legalmente previsto, considerando a prorrogação de prazo concedida a todos os potenciais interessados, não havendo lugar a qualquer alteração das peças do procedimento, motivo pelo qual, tal circunstância não determina qualquer prorrogação de prazo nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Código dos Contratos Públicos.

II - Esclarecimento

- 8) Apresenta-se de seguida o pedido de esclarecimento formulado e a proposta de resposta:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: *Confirma-se que a matriz de imputação de custos, proveitos e investimentos do Serviço Público, por um lado, e às outras atividades acessórias da concessão por outro, prevista na memória justificativa a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artº 8º do Programa de Concurso será a mesma que irá ser utilizada para a verificação ex-post da inexistência de sobrecompensações prevista na cláusula 28ª do Caderno de Encargos?*

RESPOSTA: A Concessionária poderá realizar atividades comerciais, a título acessório, por sua iniciativa, conta e risco, e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão, utilizando para o efeito os meios que integram o estabelecimento da Concessão.

Nos termos do Artigo 8.º do Programa de Concurso, os concorrentes deverão apresentar, como parte dos documentos da proposta, uma Memória Justificativa da proposta de valor anual de indemnização compensatória requerida pelo concorrente, elaborada em conformidade com o disposto no ANEXO VI ao Programa do Concurso, que contenha uma desagregação dos custos, proveitos e investimentos imputados ao Serviço Público e às outras eventuais atividades acessórias da Concessão, por forma a demonstrar a inexistência de sobrecompensações e ou de subsídio cruzada às atividades acessórias da Concessão.

Para o efeito, e nos termos do Anexo VI ao Programa de Concurso, a Memória Justificativa deverá indicar o critério (ou matriz) de imputação dos custos comuns às atividades de exploração do Serviço Público vs às eventuais restantes atividades acessórias da Concessão.

Nos termos da Cláusula 28.ª do Caderno de Encargos, após o último ano civil do Período de Exploração, será realizada uma verificação *ex-post* da inexistência de sobrecompensação na atribuição de indemnizações pelo cumprimento de obrigações de exploração do Serviço Público.

Para esse efeito, em conjunto com o reporte anual relativo ao último ano civil do Período de Exploração, a Concessionária deverá submeter ao Concedente um relatório, elaborado nos termos do Anexo VI do Programa de Concurso, com a demonstração detalhada da inexistência de sobrecompensações no valor global de indemnização compensatória atribuída durante o Período de Exploração.


O critério (ou matriz) de imputação de custos comuns apresentado pelo concorrente na Memória Descritiva constante da sua proposta em sede de concurso deverá ser o mesmo a utilizar para efeitos da verificação *ex-post* a que alude a Cláusula 28.ª do Caderno de Encargos. Deste modo, considera-se correto o entendimento formulado no pedido de esclarecimento apresentado.

III - Conclusões

- 9) Face ao exposto e dadas as delegações de competências previstas na aludida Resolução n.º 1066/2017 de 29 de dezembro, no Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, praticar todos os atos, administrativos e contratuais, que se mostrem necessários à concretização do procedimento, nomeadamente quanto à prestação de esclarecimentos, propõe-se colocar à consideração do Vice-Presidente do Governo Regional, a aprovação da resposta ao pedido de esclarecimento constante do número II da presente ata.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual vai ser assinado pelos membros do Júri.

O JÚRI



Two handwritten signatures in blue ink are visible above a horizontal line. Below this line, the name 'Cristina Louro' is written in blue ink above another horizontal line.